



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1015492-55.2020.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**
 Requerente: **Prefeito Municipal de Salesópolis e outro**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATA BARROS SOUTO MAIOR BAIÃO**

Vistos.

Requer a parte demandante a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte requerida e a União, em cooperação, restrinjam o acesso de turistas ao Município de Salesópolis enquanto perdurar o estado de emergência estadual decorrente da pandemia do COVID19, permitindo a circulação de veículos apenas em situações imprescindíveis ao Município.

Dada a urgência da medida, passo a examinar o pedido de tutela provisória, apesar da necessidade de emenda à inicial, em prazo a ser deferido ao final desta decisão.

O art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que concessão da tutela provisória demanda a existência de dois requisitos cumulativos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

O ônus da prova acerca dos fatos constitutivos ao direito pleiteado incumbe à parte autora, com fulcro no art. 373, I, do Código de Processo Civil, sobretudo em sede de tutela provisória, em que a análise ocorre antes de que haja a triangularização da relação processual.

No caso em tela, a despeito dos esforços argumentativos envidados, não se verifica a presença dos requisitos para concessão da medida pleiteada.

Não há nos autos nenhum documento ou fatos narrados que permitam concluir, por si só, a imprescindibilidade de deferimento do pedido de restrição do acesso de pessoas e veículos ao Município de Salesópolis, o qual se fundamentou em reportagens jornalísticas, discussões/postagens em redes sociais, dados genéricos que indicam o crescimento da transmissão do vírus COVID19 em âmbito estadual e nacional e a possibilidade de eventual possibilidade de sobrecarga do sistema de saúde.

A gravidade da situação é reconhecida, mas é indubitoso que não há, nos autos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

qualquer embasamento médico e científico que sustente o pedido formulado.

Ademais, não há probabilidade do direito necessário à concessão da tutela provisória requerida.

Não compete ao Poder Judiciário estabelecer, na situação descrita na inicial, restrições ao direito constitucional de ir e vir, sob pena de afronta à separação dos Poderes, em atuação que substituiria aquela que é própria da Administração Pública. Vale dizer: os Poderes são independentes e harmônicos entre si, mas não incumbe ao Poder Judiciário imiscuir-se no exercício da atuação administrativa.

Ressalta-se, ademais, que a prolação de decisões isoladas e divergentes pelo Poder Judiciário pode ensejar danos mais gravosos que os especificados na petição inicial, com a obstacularização à atuação coordenada, imediata e científica da Administração, conforme já pontuado pela Presidência do e. Tribunal de Justiça nos autos do processo nº 2054679-18.2020.8.26.0000:

“Este é o caso que ora se apresenta, uma vez que as decisões de primeiro grau, ainda que dotada de adequada fundamentação, devem ter sua eficácia suspensa, porque, à luz das razões de ordem e segurança públicas, ostentam periculum in mora inverso de densidade manifestamente superior àquele que, aparentemente, animou o deferimento liminar das medidas postuladas. (...) Entrementes, o momento atual exige calma e técnica. A coordenação, a ser exercida pelo Poder Executivo, é imprescindível. Somente uma organização harmônica, sincronizada e coerente é capaz de gerar a adoção das medidas necessárias e abrangentes. Nesse contexto, aliás, a recente e louvável determinação de quarentena em todo o Estado de São Paulo. Não foram poucas as medidas adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo para mitigação de danos provocados pela pandemia de COVID-19, por meio da Secretaria de Saúde e do Centro de Contingência do Coronavírus, para sincronizar, da melhor maneira possível, os esforços da Administração Pública no assunto. Assim, neste momento de enfrentamento de crise sanitária mundial, considerando todos os esforços envidados hora a hora pelo Estado, decisões isoladas, atendendo apenas parte da população, têm o potencial de promover a desorganização administrativa, obstaculizando a evolução e o pronto combate à pandemia. VI. Daí imperioso o deferimento da extensão para suspender as liminares encartadas a fls. 470/478 e 580/583.”

Em tal contexto, é inviável a atuação jurisdicional para edição de atos administrativos de forma aleatória e sem qualquer embasamento científico e elementos técnicos mínimos, com restrição de direitos fundamentais, em especial em tempos de calamidade e pandemia mundial que demandam atuação uniforme e fundamentada do Estado como um todo para superação da situação extraordinária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Apesar de não ter sido qualificada na petição inicial, tendo em vista a formulação de pedido em face da União, diga sobre a competência para julgamento do feito, emendando a petição inicial se o caso.

Prazo: 15 dias úteis.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**